lançamento que atenda ao § 3º do art. 157 desta lei complementar; III - no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, nos demais casos de créditos constituídos por notificação de lançamento. Parágrafo único. A petição de que trata o caput deste artigo, poderá ser feita por meio eletrônico, conforme regulamentação específica. Art. 214. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do município, se houver; III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão; IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; VI - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade; VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. Art. 215. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação. Art. 216. A competência para proferir decisões no processo administrativo fiscal em primeira instância é do Diretor do Departamento responsável pelos tributos municipais. Subseção III - Do Procedimento de Segunda Instância - Art. 217. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único recurso de ofício, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido em regulamento. § 1º O recurso de ofício aplica-se exclusivamente às decisões de primeira instância, oriundas de processos de impugnação de lançamento ou de auto de infração. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento. § 3º O recurso de ofício será apreciado pela Junta de Recursos Fiscais, nos termos da legislação específica. Art. 218. Do despacho de primeira instância cabe recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, onde se mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do recorrente e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver; III - a identificação da notificação de lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão; IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; VI - as diligências que o recorrente pretenda que sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade; VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. § 1º Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão. § 2º A petição de que trata o caput deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, conforme regulamentação específica. Art. 219. A competência para proferir decisões no processo administrativo fiscal em segunda instância é da Junta de Recursos Fiscais, nos termos da legislação específica. Seção III - Da Consulta em Matéria Tributária - Art. 220. Todo aquele que tenha legítimo interesse, pode formular consulta sobre a correta interpretação e aplicação da legislação tributária municipal a um caso concreto, relacionado com a atividade do consulente. § 1º A consulta não possui natureza litigiosa em relação à interpretação da legislação municipal. § 2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada. § 3º Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta. Art. 221. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao departamento responsável pelos tributos municipais. Parágrafo único. Após análise e emissão do parecer pela unidade responsável, a resposta à consulta será de competência do Diretor do departamento responsável pelos tributos municipais. Art. 222. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. Parágrafo único. A consulta formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria consultada, exceto na hipótese da declaração de ineficácia conforme o parágrafo único do art. 223, desta lei complementar. Art. 223. A consulta será arquivada de plano, quando: I - formulada em desacordo com o disposto no art. 220, desta lei complementar; II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente; IV - o fato já houver sido objeto de: a) lavratura de auto de infração ou de termo de apreensão; b) decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente. V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada. Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta. Art. 224. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. § 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada. § 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo, ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada. Art. 225. A resposta à consulta será vinculante para a Administração Tributária, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente. § 1º A consulta será válida enquanto a legislação que deu origem à resposta estiver vigente ou até que os critérios jurídicos sejam alterados. § 2º A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir. Seção IV - Dos Demais Processos Administrativos Fiscais - Art. 226. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Fazenda Municipal, reger-se-á pelas normas contidas nesta Seção, aplicando-se subsidiariamente o disposto nas demais Seções deste Capítulo, na ausência de legislação específica. Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a: I - pedidos de reconhecimento de imunidade; II - concessão de isenção; III - pedidos de parcelamento de débitos; IV - pedidos de restituição de tributos ou multas; V - denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica; VI - enquadramento em regimes especiais, regimes de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo presumida; VII - enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais e atualização cadastral. Art. 227. O julgamento do processo compete aos gerentes das unidades da Secretaria responsável pela Fazenda Municipal, na forma estabelecida por ato de seu titular, que poderá delegar essa atribuição a autoridade inferior, considerando alçadas de valor ou o assunto tratado no processo. Art. 228. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal. Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente: I - a denúncia for anônima; II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator; III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida; IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração; V - referir-se à operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do titular da Secretaria responsável pela Fazenda Municipal. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 229. Os incentivos fiscais referentes ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, com alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a outros programas similares, serão objeto de legislação específica. Art. 230. O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.065, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação: "Art.3º..... §4º..... IV - as obras do imóvel de propriedade ou legalmente compromissado às instituições assistenciais, associações culturais, recreativas, desportivas e de classe, desde que se destinem a atender às suas finalidades." Art. 231. Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2026, os seguintes dispositivos: I - Lei nº 95, de 16 de setembro de 1911; II - Lei nº 125, de 19 de outubro de 1912; III - Lei nº 154, de 17 de março de 1913; IV - Lei nº 183, de 08 de setembro de 1914; V - Lei nº 184, de 05 de outubro de 1914; VI - Lei nº 214, de 29 de outubro de 1920; VII - Lei nº 224, de 31 de outubro de 1922; VIII - Lei nº 225, de 06 de setembro de 1923; IX - Lei nº 226, de 06 de outubro de 1923; X - Lei nº 258, de 14 de agosto de 1927; XI - Lei nº 261, de 29 de outubro de 1927; XII - Lei nº 267, de 11 de agosto de 1928; XIII - Lei nº 279, de 09 de agosto de 1929; XIV - Lei nº 294, de 25 de novembro de 1929; XV - Lei nº 296, de 31 de dezembro de 1929; XVI - Lei nº 298, de 08 de abril de 1930; XVII - Lei nº 301, de 13 de junho de 1930; XVIII - Lei nº 311, de 07 de novembro de 1936; XIX - Lei nº 313, de 13 de novembro de 1936; XX - Lei nº 317, de 15 de dezembro de 1936; XXI - Lei nº 320, de 15 de dezembro de 1936; XXII - Lei nº 343, de 12 de maio de 1937; XXIII - Lei nº 344, de 26 de maio de 1937; XXIV - Lei nº 367, de 10 de novembro de 1937; XXV - Lei nº 433, de 07 de agosto de 1948; XXVI - Lei nº 453, de 28 de setembro de 1948; XXVII - Lei nº 456, de 12 de outubro de 1948; XXVIII - Lei nº 457, de 12 de outubro de 1948; XXIX - Lei nº 476, de 21 de dezembro de 1948; XXX - Lei nº 484, de 23 de dezembro de 1948; XXXI - Lei nº 486, de 27 de dezembro de 1948; XXXII - Lei nº 489, de 31 de janeiro de 1949; XXXIII - Lei nº 493, de 22 de fevereiro de 1949; XXXIV - Lei nº 510, de 11 de agosto de 1949; XXXV - Lei nº 517, de 30 de setembro de 1949; XXXVI - Lei nº 518, de 30 de setembro de 1949; XXXVII - Lei nº 534, de 17 de dezembro de 1949; XXXVIII - Lei nº 563, de 06 de julho de 1950; XXXIX - Lei nº 572, de 04 de setembro de 1950; XL - Lei nº 628, de 18 de agosto de 1951; XLI - Lei nº 641, de 04 de outubro de 1951; XLII - Lei nº 660, de 20 de dezembro de 1951; XLIII - Lei nº 733, de 29 de outubro de 1952; XLIV - Lei nº 748, de 15 de dezembro de 1952; XLV - Lei nº 769, de 30 de dezembro de 1952; XLVI - Lei nº 774, de 05 de fevereiro de 1953; XLVII - Lei nº 783, de 14 de março de 1953; XLVIII - Lei nº 828, de 08 de outubro de 1953; XLIX - Lei nº 954, de 09 de novembro de 1954; L - Lei nº 1.025, de 15 de junho de 1955; LI - Lei nº 1.027, de 15 de junho de 1955; LII - Lei nº 1.080, de 08 de janeiro de 1956; LIII - Lei nº 1.082, de 31 de janeiro de 1956; LIV - Lei nº 1.084, de 07 de fevereiro de 1956; LV - Lei nº 1.089, de 20 de fevereiro de 1956; LVI - Lei nº 1.098, de 02 de abril de 1956; LVII - Lei nº 1.099, de 02 de abril de 1956; LVIII - Lei nº 1.105, de 28 de abril de 1956; LIX - Lei nº 1.123, de 25 de junho de 1956; LX - Lei nº 1.127, de 05 de julho de 1956; LXI - Lei nº 1.128, de 05 de julho de 1956; LXII - Lei nº 1.131, de 12 de julho de 1956; LXIII - Lei nº 1.147, de 06 de setembro de 1956; LXIV - Lei nº 1.149, de 22 de setembro de 1956; LXV - Lei nº 1.185, de 14 de dezembro de 1956; LXVI - Lei nº 1.192, de 29 de dezembro de 1956; LXVII - Lei nº 1.195, de 29 de dezembro de 1956; LXVIII - Lei nº 1.200, de 02 de fevereiro de 1957; LXIX - Lei nº 1.224, de 07 de maio de 1957; LXX - Lei nº 1.225, de 15 de maio de 1957; LXXI - Lei nº 1.228, de 31 de maio de 1957; LXXII - Lei nº 1.257, de 09 de setembro de 1957; LXXIII - Lei nº 1.270, de 19 de outubro de 1957; LXXIV - Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1957; LXXV - Lei nº 1.315, de 20 de fevereiro de 1958; LXXVI - Lei nº 1.318, de 01 de março de 1958; LXXVII - Lei nº 1.328, de 17 de março de 1958; LXXVIII - Lei nº 1.346, de 05 de maio de 1958; LXXIX - Lei nº 1.357, de 07 de junho de 1958; LXXX - Lei nº 1.375, de 31 de julho de 1958; LXXXI - Lei nº 1.384, de 03 de setembro de 1958; LXXXII - Lei nº 1.385, de 08 de setembro de 1958; LXXXIII - Lei nº 1.460, de 04 de agosto de 1959; LXXXIV - Lei nº 1.498, de 12 de outubro de 1959; LXXXV - Lei nº 1.513, de 24 de novembro de 1959; LXXXVI - Lei nº 1.529, de 30 de dezembro de 1959; LXXXVII - Lei nº 1.554, de 21 de maio de 1960; LXXXVIII - Lei nº 1.590, de 13 de setembro de 1960; LXXXIX - Lei nº 1.630, de 17 de dezembro de 1960; XC - Lei nº 1.631, de 17 de dezembro de 1960; XCI - Lei nº 1.664, de 15 de abril de 1961; XCII - Lei nº 1.669, de 13 de abril de 1961; XCIII - Lei nº 1.708, de 20 de setembro de 1961; XCIV - Lei nº 1.724, de 16 de outubro de 1961; XCV - Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1961; XCVI - Lei nº 1.790, de 10 de março de 1962; XCVII - Lei nº 1.862, de 21 de agosto de 1962; XCVIII - Lei nº 1.884, de 19 de setembro de 1962; XCIX - Lei nº 1.890, de 26 de setembro de 1962; C - Lei nº 1.898, de 03 de outubro de 1962; CI - Lei nº 1.926, de 27 de novembro de 1962; CII - Lei nº 1.948, de 21 de dezembro de 1962; CIII - Lei nº 1.980, de 02 de abril de 1963; CIV - Lei nº 1.986, de 18 de abril de 1963; CV - Lei nº 1.987, de 18 de abril de 1963; CVI - Lei nº 2.003, de 20 de maio de 1963; CVII - Lei nº 2.028, de 12 de julho de 1963; CVIII - Lei nº 2.048, de 29 de agosto de 1963; CIX - Lei nº 2.058, de 26 de setembro de 1963; CX - Lei nº 2.060, de 30 de setembro de 1963; CXI - Lei nº 2.099, de 28 de novembro de 1963; CXII - Lei nº 2.103, de 28 de novembro de 1963; CXIII - Lei nº 2.105, de 28 de dezembro de 1963; CXIV - Lei nº 2.119, de 05 de dezembro de 1963; CXV - Lei nº 2.144, de 26 de dezembro de 1963; CXVI - Lei nº 2.151, de 27 de dezembro de 1963; CXVII - Lei nº 2.181, de 5 de março de 1964; CXVIII - Lei nº 2.188, de 20 de março de 1964; CXIX - Lei nº 2.196, de 02 de abril de 1964; CXX - Lei nº 2.200, de 03 de abril de 1964; CXXI - Lei nº 2.212, de 28 de abril de 1964; CXXII - Lei nº 2.214, de 05 de maio de 1964; CXXIII - Lei nº 2.220, de 03 de junho de 1964; CXXIV - Lei nº 2.222, de 15 de junho de 1964; CXXV - Lei nº 2.229, de 20 de julho de 1964; CXXVI - Lei nº 2.233, de 20 de julho de 1964; CXXVII - Lei nº 2.263, de 14 de setembro de 1964; CXXVIII - Lei nº 2.273, de 01 de outubro de 1964; CXXIX - Lei nº 2.280, de 23 de outubro de 1964; CXXX - Lei nº 2.281, de 26 de outubro de 1964; CXXXI - Lei nº 2.306, de 14 de dezembro de 1964; CXXXII - Lei nº 2.307, de 14 de dezembro de 1964; CXXXIII - Lei nº 2.317, de 01 de fevereiro de 1965; CXXXIV - Lei nº 2.327, de 17 de fevereiro de 1965; CXXXV - Lei nº 2.330, de 05 de março de 1965; CXXXVI - Lei nº 2.343, de 07 de abril de 1965; CXXXVII - Lei nº 2.352, de 13 de maio de 1965; CXXXVIII - Lei nº 2.357, de 28 de maio de 1965; CXXXIX - Lei nº 2.391, de 31 de agosto de 1965; CXL - Lei nº 2.393, de 06 de setembro de 1965; CXLI - Lei nº 2.402, de 29 de setembro de 1965; CXLII - Lei nº 2.427, de 15 de dezembro de 1965; CXLIII - Lei nº 2.457, de 02 de março de 1966; CXLIV - Lei nº 2.475, de 31 de março de 1966; CXLV - Lei nº 2.482, de 05 de maio de 1966; CXLVI - Lei nº 2.492, de 17 de maio de 1966; CXLVII - Lei nº 2.509, de 11 de julho de 1966; CXLVIII - Lei nº 2.529, de 10 de agosto de 1966; CXLIX - Lei nº 2.558, de 04 de outubro de 1966; CL - Lei nº 2.583, de 01 de dezembro de 1966; CLI - Lei nº 2.585, de 01 de dezembro de 1966; CLII - Lei nº 2.602, de 21 de dezembro de 1966; CLIII - Lei nº 2.622, de 26 de janeiro de 1967; CLIV - Lei nº 2.626, de 01 de fevereiro de 1967; CLV - Lei nº 2.630, de 13 de fevereiro de 1967; CLVI - Lei nº 2.639, de 10 de março de 1967; CLVII - Lei nº 2.652, de 10 de abril de 1967; CLVIII - Lei nº 2.665, de 25 de abril de 1967; CLIX - Lei nº 2.673, de 08 de maio de 1967; CLX - Lei nº 2.680, de 16 de maio de 1967; CLXI - Lei nº 2.740, de 10 de julho de 1967; CLXII - Lei nº 2.752, de 09 de agosto de 1967; CLXIII - Lei nº 2.837, de 06 de dezembro de 1967; CLXIV - Lei nº 2.909, de 13 de março de 1968; CLXV - Lei nº 2.921, de 02 de abril de 1968; CLXVI - Lei nº 2.957, de 03 de junho de 1968; CLXVII - Lei nº 2.984, de 28 de junho de 1968; CLXVIII - Lei nº 3.042, de 22 de agosto de 1968; CLXIX - Lei nº 3.050, de 02 de setembro de 1968; CLXX - Lei nº 3.073, de 20 de setembro de 1968; CLXXI - Lei nº 3.075, de 26 de setembro de 1968; CLXXII - Lei nº 3.085, de 07 de outubro de 1968; CLXXIII - Lei nº 3.131, de 10 de dezembro de 1968; CLXXIV - Lei nº 3.135, de 13 de dezembro de 1968; CLXXV - Lei nº 3.148, de 23 de dezembro de 1968; CLXXVI - Lei nº 3.168, de 03 de fevereiro de 1969; CLXXVII - Lei nº 3.299, de 12 de novembro de 1969; CLXXVIII - Lei nº 3.377, de 29 de dezembro de 1969; CLXXIX - Lei nº 3.378, de 29 de dezembro de 1969; CLXXX - Lei nº 3.400, de 09 de março de 1970; CLXXXI - Lei nº 3.481, de 15 de setembro de 1970; CLXXXII - Lei nº 3.514, de 03 de novembro de 1970; CLXXXIII - Lei nº 3.535, de 24 de novembro de 1970; CLXXXIV - Lei nº 3.571, de 05 de janeiro de 1971; CLXXXV - Lei nº 3.582, de 15 de março de 1971; CLXXXVI - Lei nº 3.589, de 07 de abril de 1971; CLXXXVII - Lei nº 3.659, de 23 de agosto de 1971; CLXXXVIII - Lei nº 3.673, de 13 de setembro de 1971; CLXXXIX - Lei nº 3.820, de 25 de abril de 1972; CXC - Lei nº 3.821, de 25 de abril de 1972; CXCI - Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972; CXCII - Lei nº 4.172, de 13 de novembro de 1973; CXCIII - Lei nº 4.529, de 27 de agosto de 1974; CXCIV - Lei nº 4.880, de 11 de julho de 1975; CXCV - Lei nº 5.003, de 30 de dezembro de 1975; CXCVI - Lei nº 5.122, de 02 de julho de 1976; CXCVII - Lei nº 5.244, de 15 de junho de 1977; CXCVIII - Lei nº 5.381, de 16 de dezembro de 1977; CXCIX - Lei nº 5.401, de 28 de dezembro de 1977; CC - Lei nº 5.519, de 20 de novembro de 1978; CCI - Lei nº 5.527, de 29 de novembro de 1978; CCII - Lei nº 5.561, de 28 de março de 1979; CCIII - Lei nº 5.605, de 12 de julho de 1979; CCIV - Lei nº 5.640, de 20 de novembro de 1979; CCV - Lei nº 5.675, de 21 de dezembro de 1979; CCVI - Lei nº 5.741, de 28 de agosto de 1980; CCVII - Lei nº 5.801, de 22 de dezembro de 1980; CCVIII - Lei nº 5.943, de 03 de agosto de 1982; CCIX - Lei nº 5.953, de 04 de outubro de 1982; CCX - Lei nº 5.977, de 21 de fevereiro de 1983; CCXI - Lei nº 5.979, de 13 de maio de 1983; CCXII - Lei nº 5.981, de 20 de junho de 1983; CCXIII - Lei nº 6.003, de 20 de setembro de 1983; CCXIV - Lei nº 6.030, de 20 de dezembro de 1983; CCXV - Lei nº 6.060, de 17 de setembro de 1984; CCXVI - Lei nº 6.078, de 30 de novembro de 1984; CCXVII - Lei nº 6.101, de 21 de janeiro de 1985; CCXVIII - Lei nº 6.167, de 18 de outubro de 1985; CCXIX - Lei nº 6.185, de 29 de novembro de 1985; CCXX - Lei nº 6.199, de 20 de dezembro de 1985; CCXXI - Lei nº 6.253, de 03 de novembro de 1986; CCXXII - Lei nº 6.285, de 23 de dezembro de 1986; CCXXIII - Lei nº 6.488, de 19 de dezembro de 1988; CCXXIV - Lei nº 6.539, de 06 de setembro de 1989; CCXXV - Lei nº 6.551, de 16 de outubro de 1989; CCXXVI - Lei nº 6.562, de 01 de novembro de 1989; CCXXVII - Lei nº 6.582, de 06 de dezembro de 1989; CCXXVIII - Lei nº 6.583, de 06 de dezembro de 1989; CCXXIX - Lei nº 6.586, de 08 de dezembro de 1989, com exceção dos arts. 7º-A e 7º-B e seus Anexos I e II, acrescidos pela Lei nº 10.046, de 21, de março de 2018; CCXXX - Lei nº 6.593, de 15 de dezembro de 1989; CCXXXI - Lei nº 6.700, de 22 de outubro de 1990; CCXXXII - Lei nº 6.748, de 21 de dezembro de 1990; CCXXXIII - Lei nº 6.843, de 29 de outubro de 1991; CCXXXIV - Lei nº 6.855, de 26 de novembro de 1991; CCXXXV - Lei nº 6.872, de 23 de dezembro de 1991; CCXXXVI - Lei nº 6.903, de 07 de abril de 1992; CCXXXVII - Lei nº 7.017, de 19 de fevereiro de 1993; CCXXXVIII - Lei nº 7.077, de 16 de novembro de 1993; CCXXXIX - Lei nº 7.097, de 23 de dezembro de 1993; CCXL - Lei nº 7.099, de 27 de dezembro de 1993; CCXLI - Lei nº 7.106, de 23 de fevereiro de 1994; CCXLII - Lei nº 7.157, de 29 de junho de 1994; CCXLIII - Lei nº 7.158, de 29 de junho de 1994; CCXLIV - Lei nº 7.219, de 12 de dezembro de 1994; CCXLV - Lei nº 7.220, de 12 de dezembro de 1994; CCXLVI - Lei nº 7.221, de 12 de dezembro de 1994; CCXLVII - Lei nº 7.311, de 20 de novembro de 1995; CCXLVIII - Lei nº 7.314, de 28 de novembro de 1995; CCXLIX - Lei nº 7.329, de 21 de dezembro de 1995; CCL - Lei nº 7.396, de 04 de julho de 1996; CCLI - Lei nº 7.543, de 14 de outubro de 1997; CCLII - Lei nº 7.544, de 14 de outubro de 1997; CCLIII - Lei nº 7.582, de 10 de dezembro de 1997; CCLIV - Lei nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997; CCLV - Lei nº 7.689, de 06 de julho de 1998; CCLVI - Lei nº 7.699, de 16 de julho de 1998; CCLVII - Lei nº 7.731, de 07 de outubro de 1998; CCLVIII - Lei nº 7.748, de 23 de novembro de 1998; CCLIX - Lei nº 7.783, de 12 de janeiro de 1999; CCLX - Lei nº 7.939, de 06 de dezembro de 1999; CCLXI - Lei nº 7.944, de 08 de dezembro de 1999; CCLXII - Lei nº 7.966, de 27 de dezembro de 1999; CCLXIII - Lei nº 8.069, de 17 de julho de 2000; CCLXIV - Lei nº 8.143, de 22 de dezembro de 2000; CCLXV - Lei nº 8.364, de 04 de junho de 2002; CCLXVI - Lei nº 8.448, de 03 de dezembro de 2002; CCLXVII - arts. 1º a 6º, 9º a 11, 15 e 16 da Lei nº 8.463, de 24 de dezembro de 2002; CCLXVIII - Lei nº 8.579, de 12 de dezembro de 2003; CCLXIX - Lei nº 8.580, de 12 de dezembro de 2003; CCLXX - Lei nº 8.581, de 15 de dezembro de 2003; CCLXXI - Lei nº 8.584, de 15 de dezembro de 2003; CCLXXII - Lei nº 8.683, de 01 de dezembro de 2004; CCLXXIII - Lei nº 8.687, de 09 de dezembro de 2004; CCLXXIV - Lei nº 8.693, de 15 de dezembro de 2004; CCLXXV - Lei nº 8.700, de 21 de dezembro de 2004; CCLXXVI - Lei nº 8.701, de 21 de dezembro de 2004; CCLXXVII - Lei nº 8.754, de 10 de outubro de 2005; CCLXXVIII - Lei nº 8.780, de 11 de novembro de 2005; CCLXXIX - Lei nº 8.795, de 08 de dezembro de 2005; CCLXXX - Lei nº 8.962, de 05 de julho de 2007; CCLXXXI - Lei nº 9.111, de 17 de dezembro de 2008; CCLXXXII - Lei nº 9.183, de 09 de dezembro de 2009; CCLXXXIII - Lei nº 9.285, de 07 de dezembro de 2010; CCLXXXIV - Lei nº 9.366, de 24 de novembro de 2011; CCLXXXV - Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 2013; CCLXXXVI - Lei nº 9.550, de 29 de janeiro de 2014; CCLXXXVII - Lei nº 9.794, de 28 de dezembro de 2015; CCLXXXVIII - Lei nº 10.000, de 29 de setembro de 2017; CCLXXXIX - Lei nº 10.039, de 16 de fevereiro de 2018; CCXC - Lei nº 10.049, de 10 de abril de 2018; CCXCI - Lei nº 10.114, de 21 de novembro de 2018; CCXCII - Lei nº 10.117, de 30 de novembro de 2018; CCXCIII - Lei nº 10.120, de 07 de dezembro de 2018; CCXCIV - Lei nº 10.121, de 07 de dezembro de 2018; CCXCV - Lei nº 10.253, de 27 de novembro de 2019; CCXCVI - Lei nº 10.351, de 04 de dezembro de 2020; CCXCVII - Lei nº 10.393, de 13 de julho de 2021; CCXCVIII - Lei nº 10.466, de 18 de fevereiro de 2022; CCXCIX - Lei nº 10.494, de 04 de abril de 2022; CCC - Lei nº 10.523, de 14 de junho de 2022; CCCI - Lei nº 10.706, de 15 de setembro de 2023; CCCII - Lei nº 10.707, de 15 de setembro de 2023. Art. 232. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2026. Prefeitura Municipal de Santo André, 19 de dezembro de 2025. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal - Reinaldo Messias da Silva - Secretário da Receita e Captação de Recursos - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete - Anexo I Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Terrenos			
Faixa de Valor Venal do Imóvel (FMP)		Alíquota	Parcela a Deduzir do IPTU (FMP)
0,00	25.700,00	1,45%	0,00
25.700,01	64.100,00	1,69%	61,68
64.100,01	128.200,00	1,94%	221,93
128.200,01	256.500,00	2,18%	529,61
256.500,01	-	2,42%	1.145,21

Anexo II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Residência e Apartamento			
Faixa de Valor Venal do Imóvel (FMP)		Alíquota	Parcela a Deduzir do IPTU (FMP)
0,00	25.700,00	0,00%	0,00
25.700,01	42.700,00	0,36%	92,52
42.700,01	64.100,00	0,48%	143,76
64.100,01	128.200,00	0,61%	227,09
128.200,01	256.500,00	0,97%	688,61
256.500,01	-	1,21%	1.304,21

Anexo III - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Outros Usos			
Faixa de Valor Venal do Imóvel (FMP)		Alíquota	Parcela a Deduzir do IPTU (FMP)
0,00	25.700,00	0,61%	0,00
25.700,01	64.100,00	0,85%	61,68
64.100,01	128.200,00	0,97%	138,60
128.200,01	256.500,00	1,21%	446,28
256.500,01	-	1,45%	1.061,88

Anexo IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Lista de Serviços	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeitas ao ICMS).	2%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e